



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que almeja vedar questionamento referente à religião e orientação sexual de candidatos a “emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”.

O texto normativo almejado também prevê, em seus arts. 2º e 3º, a obrigatoriedade de exibição de material explicativo contendo as vedações pretendidas, bem como a aplicação de multa em caso de descumprimento de seus ditames, respectivamente.

Dando sequência à análise, vislumbro oportuno tecer breve análise quanto ao andamento do Projeto de Lei em estudo até o momento, com o fim de melhor nortear o assunto.

A matéria em apreço foi lida em 22 de maio do ano corrente e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa sob a relatoria do Deputado Coronel Mocellin que emitiu, no âmbito do órgão fracionário mencionado, parecer contrário ao Projeto de Lei em foco, sob o argumento de que “o tema plasmado já está, em boa parte, no ordenamento jurídico catarinense”, sendo mais apropriada “a formulação de anteprojeto de lei propondo a alteração (...) da Lei Complementar nº 527, de 2010”.

Ocorre que a Lei Complementar estadual mencionada trata acerca das penalidades a serem aplicadas contra a pessoa jurídica de direito privado que, por meio de seus agentes, pratique atos discriminatórios contra quaisquer pessoas, como, por exemplo, “praticar atendimento diferenciado (...) que não esteja devidamente determinado em lei” (art. 2º, III).

Já o Projeto de Lei em estudo possui o condão de regular objeto mais restrito – e igualmente importante – ao pretender vedar a indagação acerca de



religião e orientação sexual “em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”, com o propósito de garantir os direitos constitucionais dispostos no art. 5º, VI e X, da Carta Magna Federal, que tratam sobre a liberdade de consciência e de crença e acerca da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, nesta ordem.

Desse modo, verifico que a proposição em tela encontra-se alicerçada em direitos e garantias fundamentais os quais a ordem constitucional confere a todos de forma indisponível, intransferível e inegociável, sendo investidos, ainda, de imutabilidade, não podendo figurar como objeto de proposta de emenda constitucional, de acordo com o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, o que demonstra a magnitude de tais institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão Permanente, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0154.7/2019, com fundamento no art. 210, II, c/c art. 145, ambos do Regimento Interno deste Poder, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz